



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10580.011685/92-45

Recurso nº: 11.410

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1989 e 1990

Recorrente : PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA

Recorrida : DRF em SALVADOR/BA

Sessão : 19 de Março de 1997

Acórdão nº: 107-03.977

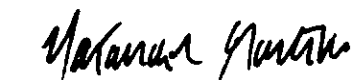
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº
11/95 DO SENADO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA.**
É incabível a exigência da contribuição social sobre
o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, em
razão da inconstitucionalidade já declarada pelo
STF, cujo dispositivo legal impugnado inclusive já
teve a sua eficácia suspensa por ato do Senado
Federal.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1990 -
DECORRÊNCIA -** A decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado no exercício
financeiro de 1989 com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988 e, em relação
ao crédito tributário remanescente para excluir da exigência os juros
moratórios equivalente à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de
agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Porcesso nº: 10580.011685/92-45
Acórdão nº: 107-03.977

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

4

Processo nº: 10580.011685/92-45
Acórdão nº: 107-03.977
Recurso nº: 11.410
Recorrente :PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.793, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20.03.96, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-2.876.

É o relatório.



Processo nº: 010580.011685/92-45
Acórdão nº: 107-03.977

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

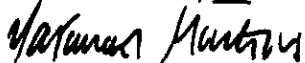
Todavia, neste caso concreto, em que também se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

Já no que se refere ao exercício financeiro de 1990, por se tratar de lançamento reflexo, cujo processo matriz foi dado provimento parcial, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se exclua de tributação a contribuição social relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como, relativamente ao exercício financeiro de 1990, para que, no tocante à TRD, se ajuste ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de março de 1997.


NATANAEL MARTINS